

# O DESVIO DO TEMPO DE VIDA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

## *The Misappropriation of Workers' Lifetime: Towards an Existential Time Tort in Labor Law*

*Tempo rei, ó, tempo rei, ó, tempo rei.  
Transformai as velhas formas do viver.  
Gilberto Gil*

**Ailana Santos Ribeiro<sup>1</sup>**

**Maria Cecília Máximo Teodoro<sup>2</sup>**

**ÁREA:** Direito do Trabalho

**RESUMO:** O presente artigo aborda a atual ausência de proteção efetiva do tempo de vida nas relações de trabalho, apresentando teoria destinada a fundamentar a responsabilização jurídica empresarial pela prática de eventos lesivos de desvio indevido de tempo do trabalhador. Baseando-se na premissa de que, do ponto de vista do trabalhador, o tempo, muito além de dinheiro, é dignidade e que dignidade não se negocia, pretende-se trazer para a órbita trabalhista alguns dos mais recentes avanços do direito consumerista quanto à proteção do tempo existencial. E o suporte jurídico da

---

<sup>1</sup> Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. Email: [ailanasribeiro@gmail.com](mailto:ailanasribeiro@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4444767390219549>.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela USP. Pós-doutorado em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidad de Castilla - La Mancha - UCLM/Espanha. Pós-doutorado em Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade pela UnB. Email: [mariaceciliamaximoteodoro@gmail.com](mailto:mariaceciliamaximoteodoro@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7521600430933892>.

teoria, cuidadosamente elaborado, está inteiramente respaldado por uma interpretação sistemática da Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do trabalho. Relações de trabalho. Tempo existencial. Dano temporal. Desvio do tempo de vida.

**ABSTRACT:** This article addresses the current lack of effective protection of lifetime in labor relations, presenting a theory aimed at justifying the legal liability of companies for harmful practices involving the undue diversion of workers' time. Based on the premise that, from the worker's point of view, time, far beyond money, is dignity, and that dignity is non-negotiable, the intention is to bring to the labor law sphere some of the most recent advances in consumer law regarding the protection of existential time. The carefully elaborated legal support for this theory is entirely grounded in a systematic interpretation of the Federal Constitution.

**KEYWORDS:** Labor law. Labor relations. Existential time. Temporal damage. Deviation of lifetime.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações iniciais: o tempo como recurso produtivo. 2. O tempo de vida como atributo da personalidade. 3. O dano temporal como modalidade autônoma de dano extrapatrimonial de natureza existencial. 4. O desvio do tempo de vida do trabalhador como evento lesivo. 4.1 O desvio indevido do tempo do trabalhador na fase contratual. 4.2 O desvio indevido do tempo do trabalhador na fase pós-contratual. 5. A teoria do desvio do tempo de vida do trabalhador face aos desafios jurisprudenciais. 6. Considerações finais: tempo é dignidade.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O TEMPO COMO RECURSO PRODUTIVO**

“Quando não me perguntam sobre o tempo, sei o que ele é. Quando me perguntam, já não sei.” Essa frase, utilizada por Norbert Elias para introduzir a obra “Sobre o Tempo”, expressa a grande dificuldade em definir e conceituar o tempo, que, apesar de intrínseco ao ser e ao viver, “não se deixa ver, tocar, ouvir, saborear nem respirar”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p.7

Tão intangível e enigmático quanto onipresente, o tempo é o suporte implícito para toda a atividade existencial.

Somente existimos no tempo. Somente nele, no tempo, é possível toda a realidade dos fenômenos.

Segundo a visão filosófica kantiana, o tempo não pode ser suprimido em relação aos fenômenos em geral, embora se possa perfeitamente abstrair os fenômenos do tempo. De todos estes se pode prescindir, mas o tempo, enquanto condição geral da sua possibilidade, não pode jamais ser suprimido. O tempo é, pois, dado *a priori*.<sup>4</sup>

No plano micro da existência, compreendido enquanto o suporte implícito para cada existir, o tempo vital ou existencial é o tempo no qual a vida se desenvolve; é o recurso inacumulável e irrecuperável necessário a cada ser humano para o desempenho de qualquer atividade cotidiana. <sup>5</sup> Já no plano socioeconômico, além de suporte existencial, o tempo se apresenta como um recurso produtivo indispensável, tal como o capital, a força de trabalho, o maquinário e demais insumos de produção.

Karl Marx, em “Salário, Preço e Lucro”, explica que o valor da força de trabalho é determinado pela quantidade de tempo de trabalho requerida para a manutenção e reprodução dos meios de subsistência diários demandados por um trabalhador. Pensando em um cenário no qual o trabalho ocorra de forma totalmente autônoma, se o valor médio da subsistência diária de um trabalhador é satisfeito com quatro horas de trabalho, capazes de gerar para ele uma quantidade de dinheiro equivalente a X reais, podemos dizer que X reais corresponde ao valor diário da força de trabalho dessa pessoa.<sup>6</sup>

Ocorre que, no sistema de produção capitalista, no qual grande parte dos trabalhadores é assalariada e a força de trabalho é vendi-

---

<sup>4</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p. 155.

<sup>5</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p.186

<sup>6</sup> MARX, Karl. Salário, Preço e Lucro. São Paulo: Centauro Editora, 1865, p.49

da a um empregador, essa correspondência entre o valor da força de trabalho e o tempo de trabalho é significativamente adulterada. Neste novo cenário, o mesmo trabalhador que obtinha os X reais necessários para a sua subsistência diária mediante a realização de 04 horas de trabalho por dia, ao vender a sua força de trabalho a um capitalista por um valor pré-fixado, não continuará trabalhando pelas mesmas quatro horas, mas por um número de horas superior, a fim de que toda a produção que exceder o valor da sua força de trabalho (mais-valia) seja revertida em lucro.<sup>7</sup>

Veja que a taxa de mais-valia, grande pilar do sistema de produção capitalista, depende, portanto, do sobretempo de trabalho que, ao gerar o sobreproduto, viabiliza a obtenção do lucro. Veja, também, que, ao vender a sua força de trabalho, o que o assalariado está disponibilizando ao capitalista como recurso valioso é, sobretudo, tempo.

Sob essa perspectiva, não restam dúvidas de que o tempo consiste em um recurso produtivo de importância extrema tanto para o trabalhador quanto para o capital, já que é o domínio do sobretempo de trabalho pelo capitalista, que, ao viabilizar a mais-valia, forma a base sob a qual o sistema de produção assalariado está fundado, permitindo a constante reprodução do assalariado como assalariado e do capitalista como capitalista.

## **1.0 TEMPO DE VIDA COMO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE**

Partindo do entendimento de que, além de suporte existencial, o tempo também consiste em um recurso produtivo limitado de indiscutível valor social e econômico, que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida, Marcos Dessaune, ao fundamentar a teoria do desvio produtivo do consumidor — referência para

---

<sup>7</sup> MARX, Karl. Salário, Preço e Lucro. São Paulo: Centauro Editora, 1865, p.49

abordagem deste estudo — defende que o tempo vital ou existencial, por se tratar de um bem jurídico fundamental, umbilicalmente ligado ao direito à vida, faz jus à proteção constitucional.

O raciocínio é o seguinte: uma vez que suporte implícito da vida, o tempo vital ou existencial corresponde necessariamente a uma das vertentes do direito fundamental à vida, resguardado pelo art. 5º, caput, da CF/88 e sustentado pelo princípio constitucional nuclear da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88).

Seguindo essa linha de entendimento, sob a perspectiva justabalhista, o direito ao tempo existencial deve ser compreendido, portanto, como integrante à categoria dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta, sendo aqueles que “revelam em seu conteúdo um prisma ético, já que exaltam o homem em sua condição valorosa e superior de ser humano, significando, em outra medida, o direito de viver em elevadas condições de dignidade”.<sup>8</sup>

Dessaune, citando Immanuel Kant, define a dignidade humana como o “valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana”, cujo propósito consiste na proteção da condição humana, em suas manifestações mais genuínas, a partir da compreensão da pessoa sempre como um fim em si mesmo, jamais como um meio.<sup>9</sup>

Gabriela Neves Delgado, reportando-se à teoria de Ingo Wolfgang Sarlet e reconhecendo a falta de um consenso universal quanto ao conceito, refere-se à dignidade humana como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as

---

<sup>8</sup> DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/7/6>>, p.10-11> Acesso em 28 set 2023.

<sup>9</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p.192.

condições existenciais mínimas para uma vida saudável, **além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.**<sup>10</sup> (g)

Perceba que Sarlet, ao propor uma definição para a dignidade humana, defende que a sua preservação depende do reconhecimento de um complexo de direitos e deveres fundamentais que protejam a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como propicie e promova a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ou seja, ao lado da garantia de condições existenciais mínimas para uma vida saudável, a participação ativa nos destinos da própria existência e na vida em sociedade — que demanda, *a priori*, domínio sobre o próprio tempo — também consiste em uma das finalidades do princípio nuclear da dignidade. E isso significa que, sem autodeterminação temporal, não pode haver existência digna.

Conceituada a dignidade humana e estabelecida a sua indissociabilidade da livre disposição sobre o tempo de vida, passa-se então à análise dos direitos da personalidade, que desempenham papel de extrema relevância na abrangência e efetividade da proteção jurídica conferida ao princípio da dignidade humana.

Nas palavras de Maria Helena Diniz<sup>11</sup>, “os direitos da personalidade são os direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta”.

Quanto à disciplina legal, apesar de o Código Civil de 2002, entre os seus artigos 11 e 21, ter se limitado a tratar expressamente de cinco direitos da personalidade — os direitos ao corpo, ao nome, à

---

<sup>10</sup> DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/7/6>>, p.10-11> Acesso em 28 set 2023.

<sup>11</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p.193.

honra, à imagem e à privacidade —, o Enunciado 274, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, corroborando tese jurídica defendida por respeitadas doutrinas, reconheceu que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana).”<sup>12</sup>

A cláusula geral da dignidade da pessoa humana, operando enquanto o ponto de referência para todas as situações nas quais qualquer aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, permite, conforme explicam Zanini e Queiroz, que, na hipótese de interesse existencial da pessoa não positivado, a proteção ao caso concreto se efetive. Essa abertura e ampliação da proteção jurídico-constitucional é importantíssima por flexibilizar o Direito vigente, evitar o envelhecimento precoce dos ordenamentos jurídicos e, sobretudo, por impedir que a tutela a quem pretenda o amparo da sua existência seja negada.<sup>13</sup>

Partindo desse entendimento, impõe-se a necessidade de sempre avaliar se determinado atributo, independentemente de previsão legal expressa, por trazer em seu conteúdo expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser elevado à categoria dos direitos da personalidade, que estão entre os mais relevantes direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, considera-se então que o tempo existencial ou tempo de vida, bem indissociável da existência digna, primordial para a livre escolha e realização das atividades existenciais de cada ser humano e, conseqüentemente, expressão da cláusula geral de tutela da pessoa humana, trata-se de um atributo integrante do rol aberto dos direitos da personalidade, cujo

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em 25 de outubro de 2025.

<sup>13</sup> ZANINI, Leonardo Estevam e QUEIROZ, Odete Novais. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade. *In*: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023, p.226

amparo constitucional encontra-se resguardado por força direta do princípio da dignidade humana.

## **2. O DANO TEMPORAL COMO MODALIDADE AUTÔNOMA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DE NATUREZA EXISTENCIAL**

A Constituição Federal, assim como a atual legislação civil, utiliza, nos dispositivos abaixo transcritos, o termo “dano moral” para caracterizar toda lesão a um bem jurídico que, desprovido de conteúdo econômico, não integre o patrimônio da pessoa, ou seja, como sinônimo do gênero dano extrapatrimonial:

**CF/1988, Art. 5º [...]**

**[...]**

**V** — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

**X** — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CC/2002, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, por sua vez, após a alteração promovida pela Lei nº 13.467, de 2017, passou a utilizar a expressão dano extrapatrimonial para se referir amplamente às categorias de danos que ofendam a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica:

CLT, Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

Apesar de o próprio legislador, em alguns dispositivos, como no caso do art. 5º da CF/1988 e do art. 186 do CC/2002, utilizar as terminologias “dano moral” e “dano extrapatrimonial” como sendo sinônimos, Dessaune, citando Fernando Noronha, esclarece que os danos extrapatrimoniais são aqueles que abrangem as violações a quaisquer interesses que não sejam passíveis de avaliação pecuniária, ligados exclusivamente a valores afetivos ou espirituais. Já os legítimos danos morais restringem-se aos danos anímicos, isto é, às violações que necessariamente geram dor, sofrimento, aflição, enfim, perturbações na alma da vítima. Partindo desta distinção, Noronha considera que, tendo em vista a confusão tradicional no uso das terminologias no âmbito jurídico brasileiro, os danos extrapatrimoniais, enquanto gênero, podem ser também chamados de “danos morais em sentido amplo” e que os danos anímicos, legítimos danos morais, enquanto espécie de dano extrapatrimonial, podem ser denominados de “danos morais em sentido estrito”.<sup>14</sup>

Partindo deste esclarecimento, permite-se compreender que, apesar de a própria jurisprudência frequentemente abordar o dano moral somente em seu sentido estrito, ou seja, como aquele tipo de dano que necessariamente produz dor ou algum tipo de sofrimento na vítima, o dano extrapatrimonial ou dano moral em sentido amplo, decorrente de lesão a qualquer direito de personalidade, não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização.

Neste sentido, autores como Flávio Tartuce e Carlos Roberto Gonçalves convergem para a definição de dano moral como aquele que decorre de qualquer lesão a bens que integram os direitos de personalidade, como, por exemplo, a liberdade, a honra, a imagem, a intimidade.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> NORONHA, Fernando apud Marcos Dessaune. 2022, p.128.

<sup>15</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p.131-132.

Cavaliere Filho, partindo da consideração de que a dignidade humana representa a base de todos os valores morais e direitos personalíssimos e entendendo ser possível que uma ofensa à dignidade ocorra sem dor, sofrimento ou vexame e vice-versa, sustenta que o dano moral em sentido amplo abrange todas as ofensas à pessoa ou todas as ofensas aos seus direitos personalíssimos e que o dano moral em sentido estrito representa qualquer violação à dignidade humana, ainda que não cause dor, vexame ou sofrimento.<sup>16</sup>

Já Wesley Louzada Bernardo, considerando ser a personalidade não um direito, mas um valor fundamental trazido por uma série aberta de situações existenciais e rechaçando a corrente que defende a tipicidade dos direitos de personalidade, define o dano moral como aquele que decorre de “lesão à cláusula geral de tutela da personalidade — inserida como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da CF/1988 — apta a proteger todas as situações existenciais envolvendo violações à pessoa, mesmo que não previstas taxativamente”.<sup>17</sup>

Em 2020, no julgado do Recurso Especial nº 1.899.304 — SP (2020/0260682-7), a Ministra Relatora Nancy Andrichi, reforçando a corrente doutrinária acima exposta, apresentou as seguintes considerações:

[...] é imperioso considerar que, nos últimos anos, a jurisprudência desta Corte, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, tem cada vez mais reconhecido a possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor ou sofrimento, concluindo que o dano moral se traduz em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja alguns dos aspectos da dignidade do ser humano.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio apud Marcos Dessaune. 2022, p.132.

<sup>17</sup> BERNARDO, Wesley Louzada *apud* DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p.131.

<sup>18</sup> REsp. 1.899.304 - SP (2020/0260682-7). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numero\\_registro=202002606827&dt\\_publicacao=04/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numero_registro=202002606827&dt_publicacao=04/10/2021); Acesso em: 04 out

Contudo, apesar dos pontuais avanços, a jurisprudência ainda apresenta a tendência de restringir o dano extrapatrimonial ou dano moral em sentido amplo às hipóteses de dano anímico, reputando como dano moral somente aquelas lesões das quais decorra algum tipo de humilhação, dor, sofrimento, vexame, que interfira significativa e negativamente no comportamento psicológico da vítima.

Acontece que esse entendimento jurisprudencial ainda dominante — e equivocado, segundo a linha conceitual defendida neste estudo —, ao deixar simplesmente no limbo jurídico diversas situações de agressão à dignidade humana, para além da esfera anímica, fere o princípio da reparação integral, grande norteador do instituto da responsabilidade civil, produzindo consequências práticas gravosas para vítimas que deixam de receber o devido ressarcimento em decorrência do não reconhecimento do dano sofrido.

Nesse cenário, surge a necessidade de que a jurisprudência crie espaço para o reconhecimento de novas categorias de danos extrapatrimoniais para além do dano anímico, como, por exemplo, o dano ao tempo de vida ou tempo existencial, já que o contrário implica na legitimação de violações a aspectos fundamentais da existência humana.

Quanto ao dano ao tempo existencial no âmbito das relações consumeristas, Dessaune defende que, ocorrendo lesão ao bem jurídico tempo, no qual a pessoa realiza as suas atividades existenciais, entende-se necessariamente presumido (*in re ipsa*) o dano extrapatrimonial de natureza existencial (ou dano moral *lato sensu*). Conforme explica o autor, o prejuízo presumido, neste caso, é deduzido a partir de dois postulados: “o tempo é um recurso produtivo limitado, que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, ao mesmo tempo, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes.”<sup>19</sup>

---

2023 (grifos nossos)

<sup>19</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p.136.

Importante pontuar que o dano de natureza existencial, cujo estudo originou-se na Itália, a partir do instituto do dano à vida de relação, caracteriza-se pelo “prejuízo decorrente da lesão a qualquer atividade existencial humana, que precisa ser modificada ou suprimida em decorrência de uma interferência externa indevida na liberdade de ação da pessoa”, alterando prejudicialmente o seu cotidiano, o seu modo de ser ou o seu projeto de vida, independentemente de qualquer repercussão de natureza econômica para a vítima.<sup>20</sup>

Isso significa que o dano existencial é aquele que afeta negativa e diretamente a dinâmica existencial ao impor à vítima uma renúncia involuntária a determinada(s) atividade(s) cotidiana(s), prejudicando, assim, alguma ou algumas das esferas das suas relações sociais, familiares, culturais, afetivas, o seu lazer ou o seu descanso.

No plano das relações entre consumidor e fornecedor, Dessaune defende que resta configurado um dano extrapatrimonial de natureza existencial sempre que o consumidor sofre uma lesão à autodeterminação temporal e existencial, precisando adiar ou suprimir certa atividade existencial para tentar solucionar um problema criado pelo fornecedor. Como já pontuado acima, o autor também defende que este dano de natureza existencial é presumido, ou seja, *in re ipsa*, já que o prejuízo suportado é deduzido dos postulados de que: a) a vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, é essencialmente constituída das atividades existenciais que cada pessoa escolhe realizar e b) não se pode realizar ao mesmo tempo duas ou mais atividades fisicamente excludentes ou de natureza incompatível.<sup>21</sup>

A esta mesma lógica, nos termos do que seguirá abordado, submete-se o trabalhador empregado que, em virtude de conduta abusiva do empregador, é privado da sua autodeterminação temporal, seja na fase contratual — como, por exemplo, para atender a im-

---

<sup>20</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p.141.

<sup>21</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p. 141.

posições que demandem o trabalho exaustivo para além do expediente contratual recorrentemente —, seja na fase pós-contratual, para reaver judicialmente direitos que lhe foram conscientemente negados ou reduzidos. Em ambas as situações há um desvio indevido de tempo de vida do trabalhador que, coagido a suprimir ou adiar determinada(s) atividade(s) cotidiana(s), em prejuízo à sua dinâmica existencial, suporta um dano extrapatrimonial de natureza existencial presumido.

A jurisprudência trabalhista conta com algumas decisões pontuais importantes reconhecendo o direito à indenização em virtude de danos existenciais, apesar de, por vezes, a nomenclatura “dano moral” ser utilizada de maneira genérica para contemplar situações legítimas de dano extrapatrimonial de natureza existencial. Abaixo, trecho de julgado elucidativo do TST acerca do reconhecimento do dano existencial:

[...]DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. [...] O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja, que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na

hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.<sup>22</sup>

Em sede do RR-1355-21.2015.5.12.0047, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de um instalador de linhas telefônicas para condenar a empresa empregadora ao pagamento de indenização de R\$ 5 mil a título de dano existencial. Ainda que, em alguns trechos, tenha sido utilizada a terminologia “dano moral” para se referir ao dano extrapatrimonial de natureza existencial (ou dano moral *lato sensu*), o entendimento consolidado pelo julgado foi de que a jornada de 14 horas diárias do reclamante, com 30 minutos de intervalo e finais de semana alternados, configurou uma lesão ao tempo razoável e proporcional assegurado ao trabalhador para que pudesse se dedicar às atividades sociais inerentes a todos, gerando, portanto, um dano existencial a ser indenizado.<sup>23</sup>

Também em decisões recentes, como as abaixo citadas, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais reconheceu ao trabalhador o direito à indenização por dano existencial em virtude do excesso de jornada imposto.

No processo 0010660-07.2021.5.03.0132, confirmando sentença oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena, que havia reconhecido a existência de jornada extenuante e o dano existencial decorrente,

---

<sup>22</sup> Acórdão do processo Nº RR - 727-76.2011.5.24.0002, 1ª Turma do TST. Disponível e: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior:trabalho:turma.1:acordao:rr:2013-06-19:727-2011-2-24-0>, Acesso em 02 out 2023.

<sup>23</sup> Processo RR-1355-21.2015.5.12.0047. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/turma-reconhece-dano-existencial-em-jornada-excessiva-de-instalador-de-linhas-telefonicas>. Acesso em 02 out 2023.

condenando a empresa a pagar ao trabalhador indenização no valor de R\$ 2 mil, a 11ª Turma do TRT-MG considerou que a jornada de trabalho excessiva impôs ao trabalhador a impossibilidade de execução de atividades paralelas ao trabalho que lhe assegurassem o descanso, o lazer e a convivência familiar. Partindo desta fundamentação, a 11ª Turma não só manteve a configuração do dano existencial, como elevou o valor da indenização para R\$ 5 mil.

Nos autos do processo 0010642-47.2016.5.03.0039, ao apreciar recurso do trabalhador contra sentença da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo que rejeitou o pedido do trabalhador de indenização por dano existencial decorrente da submissão a jornadas exaustivas e degradantes, a Sétima Turma do TRT-MG também reconheceu o dano existencial, registrando, nas palavras do Desembargador Relator Vicente de Paula Maciel Júnior, que “O trabalho em regime de sobrejornada habitual, excepcionalmente extenuante, inviabilizava a fruição de descanso, lazer e convívio social, de forma a ensejar dano moral/existencial, ofensa no caso concreto caracterizada *in re ipsa*.”<sup>24</sup>

Observe que todas estas decisões favoráveis ao reconhecimento do dano existencial referem-se ao comprometimento do lazer, descanso, convívio social e familiar como prejuízos potenciais, presumidamente suportados em virtude da imposição de jornadas extenuantes, reforçando a concepção do dano existencial como um dano extrapatrimonial *in re ipsa*. Observe também que esta modesta evolução jurisprudencial trabalhista de reconhecer o dano extrapatrimonial de ordem existencial de modo desvinculado da presença de qualquer elemento anímico, ainda que bem timidamente, abre importante espaço para o reconhecimento de que a lesão ao tempo existencial ou tempo de vida do trabalhador configura dano a ser reconhecido e indenizado de forma autônoma.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-dano-existencial-em-casos-de-trabalhadores-submetidos-a-jornadas-exaustivas>. Acesso em 02 out 2023.

No plano legislativo, representando um grande avanço para compreender o dano existencial e o dano moral em sentido estrito (dano anímico) como espécies do gênero dano extrapatrimonial, o art. 223-B da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista de 2017, dispõe que: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

O relator do projeto de lei que resultou na Lei da Reforma Trabalhista, o Deputado Federal Rogério Marinho, em parecer disponível no acervo online da Câmara dos Deputados, destacou a relevância da nova figura do dano existencial e esclareceu ter sido em virtude da recorrência das lesões à esfera existencial humana na sociedade contemporânea que foi proposta a inclusão na CLT de um novo Título para tratar especialmente do dano extrapatrimonial, que contempla o dano moral, o dano existencial e qualquer outro tipo de dano que for nominado.<sup>25</sup>

Nesse sentido, considerando ser o dano temporal uma categoria lesiva autônoma integrante do gênero “danos extrapatrimoniais”, ao abordar a lesão ao tempo existencial nas relações consumeristas, Dessaune conclui que um mesmo evento do que ele denomina de “desvio produtivo do consumidor”, uma vez que passível de violar simultaneamente bens jurídicos distintos, pode acarretar danos múltiplos e autônomos, que devem ser reparados cumulativamente. Considera ainda o autor que, alternativamente, caso as espécies distintas de danos extrapatrimoniais verificadas no caso concreto de desvio produtivo sejam tratadas sob a denominação genérica de “danos morais”, não havendo a compensação individual pelos prejuízos de natureza distinta suportados, deverá haver, ao menos, a majoração proporcional da verba indenizatória.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p. 284.

<sup>26</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p. 286.

Tal compreensão, atuando em perfeita sintonia com o princípio da reparação integral, calcado no sistema aberto dos tipos de danos indenizáveis e na cláusula geral de tutela da dignidade humana, não só pode como deve ser aplicada no plano das relações trabalhistas sempre que o trabalhador suportar um dano ao seu tempo de vida — bem jurídico escasso e irrecuperável — em decorrência de conduta que, de modo recorrente e gravoso, limite a sua autodeterminação temporal e existencial.

### **3. O DESVIO DO TEMPO DE VIDA DO TRABALHADOR COMO EVENTO LESIVO**

Em um contexto no qual a permanente coação do trabalhador para ceder ao capital tecnológico o seu tempo de vida para além do trabalho é fortemente estimulada pela inexistência de medida efetiva que iniba ou sequer penalize o empregador por se apropriar abusivamente do tempo de vida da força de trabalho contratada, a proteção jurídica a esse bem irrecuperável e inacumulável necessita ser foco de atenção prioritária da doutrina, da jurisprudência, dos pleitos sindicais.

A maior vulnerabilidade do trabalhador neste novo contexto produtivo, tecnológico e flexível torna urgente uma tomada de consciência para se perceber o tempo de não trabalho como o tempo efetivamente de vida, tempo no qual a vida pessoal verdadeiramente acontece, e deve estar, portanto, indisponível ao capital.

Também urgente é a necessidade de se pensar no tempo para além do trabalho, aqui denominado de “tempo de vida do trabalhador”, não só como um bem jurídico, mas como um bem jurídico fundamental, cuja limitação fere diretamente o princípio nuclear da dignidade humana.

É preciso, ainda, pensar no bem jurídico tempo como um pressuposto, tão ou mais relevante que a renda, para a efetividade de todos os direitos fundamentais individuais e sociais constitucional-

mente garantidos, como o direito à liberdade, direito ao lazer, à educação, à saúde, à maternidade, dentre outros.

Por fim, é preciso compreender a apropriação indevida do tempo de vida do trabalhador pelo capital não como uma decorrência lógica e banal da relação de emprego, mas como um evento lesivo, gerador de danos irreparáveis aos mais diversos aspectos existenciais da vida do trabalhador.

### **3.1 O desvio indevido do tempo do trabalhador na fase contratual**

Por meio de uma análise mais acurada do art. 482 da CLT, constata-se que o tempo do capital se encontra inequivocamente protegido pela legislação trabalhista, de modo que o comprometimento do tempo de trabalho contratado, pertencente ao capital, pode ensejar, inclusive, a dispensa do empregado por justa causa. Vejamos:

CLT: Art. 482 — Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

[...]

e) desídia no desempenho das respectivas funções

A desídia, segundo Maurício Godinho Delgado, trata-se de modalidade de justa causa que “[...] remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais”.<sup>27</sup>

Nota-se que o conceito da desídia coloca em foco justamente a questão da improdutividade ou produtividade insatisfatória do trabalhador, medida, sobretudo, pelo tempo, efetivamente dedicado às atividades laborais. O trabalhador que é negligente, relapso com as suas funções, é um trabalhador que, na prática, faz com que a empresa perca, em quantidade ou qualidade, parte do tempo de

---

<sup>27</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo, LTr, 2014, p. 1266.

trabalho contratado. Assim, a prática reiterada pelo empregado de condutas que desviem indevidamente o tempo de trabalho contratado, em prejuízo do capital, foi considerada pela legislação vigente conduta grave a ponto de ensejar a rescisão contratual por justa causa, penalidade máxima prevista pela CLT.

Vamos considerar que um trabalhador que falta ao trabalho injustificadamente por reiteradas vezes, que costuma esticar o seu intervalo de almoço ou antecipar o fim da jornada para resolver pendências da vida pessoal ou que simplesmente é flagrado por seu empregador fazendo uso imoderado do celular durante o expediente, representa um perfil de trabalhador seriamente suscetível a sofrer advertências e ser dispensado por justa causa. Enquadramento legal: desídia. E aqui não se questiona a legitimidade desta punição, ínsita ao poder diretivo da empresa, que, em tais situações, de fato suporta um prejuízo decorrente do desvio indevido do tempo de trabalho contratado.

O que se pretende é que, por esta via comparativa, seja possível compreender com menos espanto que, assim como o tempo de trabalho contratado — tempo do capital —, o tempo de não trabalho — o tempo efetivamente de vida do trabalhador — demanda a mesma, senão uma maior atenção e proteção jurídicas, dadas a hipossuficiência do empregado e a função social protetivo-retificadora do direito trabalhista.

Isso implica considerar que, no curso do contrato de trabalho, a prática contumaz e abusiva pela empresa de condutas abusivas que culminem na apropriação ou desvio indevido do tempo de não trabalho, forçando o empregado a dispor do seu já escasso tempo de vida para empregá-lo, de algum modo, em benefício da empresa, é ato que gera lesão à autodeterminação temporal e existencial do trabalhador, e deve, portanto, ensejar responsabilização jurídica.

Baseando-se em linha de raciocínio muito próxima, no âmbito do Direito do Consumidor, há teoria amplamente reconhecida e aplicada pela jurisprudência que garante uma indenização de caráter punitivo e pedagógico ao consumidor, sendo coagido a desviar o

seu tempo de vida, adiando ou suprimindo atividades existenciais desejadas ou necessárias e assumindo deveres operacionais e custos materiais que não são seus, a fim de resolver problemas gerados pelos fornecedores. Esta série de condutas, segundo Dessaune, caracteriza o “desvio produtivo do consumidor”, evento danoso que acarreta lesão ao tempo:

Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, [...] o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, depende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso. Essa série de condutas caracteriza o “desvio dos recursos produtivos do consumidor” ou, resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo– e se desvia das suas atividades cotidianas — que geralmente são existenciais.<sup>28</sup>

Veja que o evento danoso de desvio produtivo do consumidor decorre da relação de causalidade entre a conduta do fornecedor que se esquia do ônus de resolver problema por ele criado e o dano temporal suportado pelo consumidor, compelido a empregar o seu precioso tempo existencial na busca por resolução do problema gerado por prática abusiva do fornecedor.

---

<sup>28</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Aprofundada do Desvio produtivo do consumidor: um panorama. *In*: Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 15-31, 1<sup>o</sup> sem. 2019, p. 22-23. Versão digital. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_15.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf) . Acesso em: 25 de outubro de 2025.

Nessas situações, como explica Dessaune, o desvio indevido do tempo que seria destinado a atividades existenciais configura uma espécie de renúncia antijurídica às mais diversas categorias de direitos fundamentais, como a educação, o trabalho, o descanso, o lazer, o convívio social, os cuidados pessoais e o consumo, direitos dos quais ninguém poderia abdicar sem violar o princípio constitucional básico e nuclear da dignidade humana.

Importante esclarecer que o dano extrapatrimonial de natureza existencial abordado pela teoria do desvio produtivo do consumidor não se confunde com os danos decorrentes de possíveis falhas e defeitos no produto ou no serviço oferecido pelo fornecedor. O dano, nesse caso, refere-se especificamente à lesão ao bem jurídico tempo, configurada a partir do momento em que o consumidor é compelido a desviar tempo vital que seria empregado na prática de atividades existenciais para buscar pela reparação do dano gerado pela conduta abusiva do fornecedor e, assim, (tentar) fazer valer os seus direitos consumeristas.<sup>29</sup>

Observe que, apesar de a teoria ser denominada de “desvio produtivo do consumidor”, o que realmente está em foco é o desvio de tempo vital, que seria potencialmente empregado em prol das mais diversas atividades existenciais, à escolha da pessoa lesada. Esta compreensão é de suma importância para o adequado entendimento de que a teoria do desvio produtivo considera como relevante não somente o tempo destinado a atividades consideradas produtivas sob o estrito aspecto econômico, como o trabalho e o consumo, mas o tempo existencial em geral, que inclui tempo para descanso, lazer, convívio social, cuidados pessoais e outras atividades cotidianas.

---

<sup>29</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Aprofundada do Desvio produtivo do consumidor: um panorama. In: Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 15-31, 1º sem. 2019, p. 25-26. Versão digital. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_15.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf) . Acesso em: 25 de outubro de 2025.

Nesse sentido, entende-se que, no plano das relações empregatícias, dadas as similaridades com as relações consumeristas, dentre as quais se destaca a hipossuficiência de uma das partes, a lógica do desvio produtivo também deve ser aplicada. Contudo, tendo em vista a lógica neoliberal de restringir o termo “produtivo” somente ao que possui viés econômico, considera-se que a terminologia “desvio indevido do tempo de vida”, ao desvincular o emprego do tempo do estrito plano econômico, mostra-se mais apropriada para o evento danoso aqui abordado, por sobrelevar a importância das esferas extrapatrimoniais da vida humana.

Não é preciso ser ou já ter sido um empregado para se ter notícia de que as relações empregatícias, no geral, apesar de teoricamente regidas por previsões legais e contratuais protetivas que limitam a jornada de trabalho e conseqüentemente a extração da mais-valia, caracterizam-se, na prática, pela habitualidade de práticas abusivas como: a) a imposição de metas elevadas e de níveis de produtividade exagerados, que direta ou indiretamente exigem o trabalho após o expediente contratual ou no decorrer dos finais de semana, férias e feriados;

b) a exigência de que o trabalhador permaneça disponível fora do expediente para atender a ligações ou responder a mensagens de WhatsApp e e-mails empresariais sem que esteja formalmente trabalhando em condição de sobreaviso; c) a associação do “bom trabalhador” ao perfil de trabalhador que deve estar sempre disponível para produzir, sob pena de ser descartado ou desvalorizado em virtude do estigma de preguiçoso ou do “fulano que não veste a camisa da empresa”.

Todas essas práticas absolutamente naturalizadas no universo empresarial apresentam como consequência prática imediata o desvio indevido de tempo de vida do trabalhador. Isso significa que o trabalhador que, ao longo do contrato de trabalho, habitua-se a trabalhar para além do seu expediente formal, desempenhando jornada exaustiva e degradante em decorrência de práticas abusivas

da empresa, suporta um dano a um bem valioso, escasso, irrecurável e fundamental, o seu tempo de vida.

Partindo desse pressuposto, é preciso então entender que, em se tratando de um evento de dano ao tempo vital e consequente à autodeterminação existencial, pouco importa em qual atividade — seja ela economicamente produtiva ou não — esse tempo desviado pelo e em prol do capital seria empregado. Qualquer perda de tempo é relevante e, quando provocada por conduta abusiva daquele que se encontra em posição contratual vantajosa, configura um dano extrapatrimonial de natureza existencial presumido, pelo qual o empregador deve ser responsabilizado.

Afinal, se do ponto de vista do capital, tempo é dinheiro, do ponto de vista do trabalhador, muito além de dinheiro, tempo é vida e dignidade. E vida e dignidade não se negociam. Essa afirmação, por si só, sustenta a importância da teoria do desvio indevido do tempo de vida do trabalhador como instrumento de adequação e ampliação da proteção jurídico-trabalhista, sobretudo em um contexto no qual a escassez do bem jurídico tempo torna-se cada vez mais flagrante.

Tal necessidade torna-se ainda mais urgente em um cenário caracterizado pela banalização do instituto dos danos morais em sentido *lato* e pela tendência da jurisprudência em menosprezar os danos de cunho estritamente existencial, por considerar que prejuízos à qualidade e ao planejamento de vida não passam de mero dissabor ou aborrecimento.

Nesse cenário, a teoria do desvio indevido do tempo de vida do trabalhador, propondo-se a tutelar específica e diretamente a autodeterminação temporal e existencial como pressuposto para a garantia de uma existência digna, apresenta-se como ferramenta apta a contribuir tanto para a inibição de condutas lesivas ao tempo de vida quanto para a promoção de uma cultura jurídico-trabalhista que valorize o bem jurídico tempo tanto quanto valoriza a renda.

Afinal, se toda pessoa que suporta a apropriação indevida da sua renda ou qualquer outro elemento do seu patrimônio mate-

rial encontra-se juridicamente resguardada, podendo recorrer ao Judiciário para obter a reparação devida, seja reavendo o bem ou recebendo uma indenização correspondente, por que razão a pessoa que sofre a apropriação indevida do seu tempo de vida, ante a absoluta impossibilidade de reavê-lo, não deveria ser indenizada?

### **3.2 O desvio indevido do tempo de vida do trabalhador na fase pós-contratual**

Segundo dados estatísticos colhidos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2020, disponível na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho (TST), os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho no referido ano foram: Aviso Prévio, com 394.802 processos, Multa de 40% do FGTS, com 332.802 processos, e Multa do Artigo n.º 477 da CLT, com 326.110 processos. Um pouco mais à frente no ranking estão as horas extras, com 167.424 processos, e as verbas rescisórias, com 163.936 reclamações.











Considerando o expressivo número de ações trabalhistas ajuizadas diariamente com o objetivo de reaver o direito ao pagamento de horas extras e outras verbas não raramente incontroversas, que de modo consciente e deliberado não são pagas pela empresa no curso do contrato e sequer na rescisão contratual, pode-se dizer que, mesmo após o fim do vínculo contratual, o trabalhador permanece compelido a desviar o seu tempo de vida para reparar abusos cometidos pelo empregador.

Ao afirmar que o não pagamento espontâneo destas verbas, em sua maioria, incontroversas, é feito deliberadamente pelos empregadores, estamos nos referindo mais especificamente aos empregadores integrantes do universo das empresas de grande porte, litigantes contumazes na justiça do trabalho, legalmente instruídos e juridicamente assessorados, que, de modo deliberado e calculado, incorrem reiteradamente em descumprimentos legais e/ou contratuais, assumindo o risco do ajuizamento de futuras ações judiciais.

A título ilustrativo, apresenta-se o “Ranking das Partes no TST”, elencando as empresas que foram alvo do maior número de novos processos, no âmbito do TST, em 30 de setembro de 2025<sup>30</sup>:

### Ranking das Partes no TST

30 de setembro de 2025- Casos Novos

1º		<b>Correios - ECT</b> 7.632 processos
2º		<b>Bradesco S.A</b> 5.418 processos
3º		<b>Petrobrás</b> 5.052 processos
4º		<b>Itaú Unibanco S.A.</b> 4.561 processos
5º		<b>Grupo Casas Bahia</b> 4.274 processos
6º		<b>Santander S.A.</b> 4.115 processos
7º		<b>Estado de São Paulo</b> 3.722 processos
8º		<b>Caixa Econômica Federal -CEF</b> 3.671 processos
9º		<b>Oi S.A em Rec. Judicial</b> 2.982 processos
10º		<b>Branco do Brasil S.A</b> 2.608 processos

Estas empresas de grande porte, todas contando com amplo assessoramento jurídico, ao deixarem de pagar aos seus empregados verbas que lhe são de direito no curso do contrato ou no ato da rescisão, estão simplesmente se valendo de conduta abusiva para despejar sobre o trabalhador o ônus de despender recursos produ-

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>> Acesso em 20 de outubro de 2025.

tivos próprios, sobretudo tempo e dinheiro, para pleitear os seus direitos pela via judicial.

Importante destacar que, em um contexto pós-rescisão contratual, no qual o trabalhador encontra-se em regra desempregado, toda mínima parcela de tempo é ainda mais imprescindível, sobretudo para fins de procurar por um novo trabalho e adquirir meios de garantir a sobrevivência própria e de todo um núcleo familiar dependente.

Conforme visto, no plano das relações de consumo, a teoria do desvio produtivo do consumidor parte do pressuposto de que incontáveis fornecedores oferecem produtos e serviços com vício ou defeito, bem como empregam práticas abusivas no pós-venda e, diante da reclamação do consumidor, permanecem resistindo à rápida e efetiva resolução dos problemas por eles próprios criados. Este tipo de comportamento impõe ao consumidor, em posição de vulnerabilidade, a necessidade de despender seu tempo vital e desviar suas competências de atividades cotidianas, caracterizando o evento danoso de desvio de tempo e gerando, portanto, um dano existencial passível de indenização.<sup>31</sup>

Do mesmo modo, no plano das relações de trabalho, incontáveis empregadores, sobretudo as empresas de grande porte, litigantes contumazes, visando se esquivar de despesas para aumentar a competitividade e majorar o lucro, assumem posturas abusivas de negar ou reduzir direitos trabalhistas legal ou contratualmente garantidos, compelindo os trabalhadores a ingressarem na Justiça do Trabalho para reaver direitos descumpridos pela empresa que, de modo deliberado e calculado, assume os riscos de uma possível ação judicial.

Não raras são as reclamações trabalhistas ajuizadas nas quais o único pedido formulado pelo trabalhador consiste no pagamento de parcelas de caráter incontroverso ou no cumprimento de obrigações de fazer básicas e inequívocas, como anotações na

---

<sup>31</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p.15.

carteira de trabalho e entrega de documentos como o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP. A verdadeira “via sacra” judicial a ser percorrida nessa hipótese de ajuizamento de uma reclamação trabalhista, independentemente do resultado a ser obtido, subtrai do trabalhador tempo de vida, ferramenta primordial para uma existência minimamente digna.

O artigo 467 da CLT prevê que:

*Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.*

Na prática, isso significa, por exemplo, que, se um empregado ajuíza uma ação pleiteando saldo de salário, férias vencidas e pagamento de horas extras e a empresa, em sede de defesa, contesta especificamente somente o pedido de horas extras, na ocasião da primeira audiência, caso não seja feito o pagamento do valor correspondente ao saldo de salário e às férias vencidas, a empresa será condenada a pagar uma multa de 50% sobre o valor destas verbas caracterizadas como incontroversas.

Essa multa, contudo, é dotada da finalidade jurídica estrita de penalizar a empresa por não efetuar, na primeira audiência, o pagamento de uma parcela que sabia ser devida ao trabalhador, indenizando-o pelo dano moral ou patrimonial decorrente do atraso no recebimento do respectivo valor.

Logo, a eventual incidência da multa do art. 467 numa dada ação trabalhista em nada prejudicaria a condenação da empresa a pagar paralelamente uma indenização pelo desvio indevido do tempo de vida do trabalhador, já que os danos suportados, decorrentes de fatos geradores distintos, apresentam naturezas distintas. No caso da multa do art. 467, o fato gerador consiste no não pagamento da verba incontroversa na primeira audiência e o dano suportado é caracterizado pela privação do acesso imediato à respectiva quan-

tia; no caso da indenização pelo desvio indevido do tempo, o fato gerador consiste no não pagamento de verbas legal ou contratualmente devidas pela empresa no momento da rescisão contratual e na consequente “*via crucis*” judicial a ser percorrida, sendo o prejuízo suportado, nesse caso, a privação da autodeterminação temporal e existencial do trabalhador.

Nesse sentido, a teoria do desvio indevido do tempo do trabalhador, ao reconhecer como autônoma a lesão ao tempo de vida e permitir a responsabilização do empregador que, de modo deliberado e calculado, pratica reiteradamente o descumprimento de direitos trabalhistas, transferindo para os trabalhadores lesados os custos — materiais e, sobretudo, os imateriais, como o desvio de tempo — demandados para o ajuizamento de uma ação judicial, além de garantir a devida compensação financeira para a vítima, possui potencial para inibir a ocorrência de práticas abusivas ainda tão naturalizadas.

Afinal, como muito bem destacado por Dessaune, quando não ocorre a devida responsabilização jurídica por um evento de desvio indevido de tempo, as consequências de ordem prática ultrapassam o restrito plano da relação contratual, já que estimulam, ao nível de mercado, a prática destas condutas abusivas pelas empresas, que se sentem confortáveis para seguirem despejando sobre a parte vulnerável o ônus de fazer valer o Direito.<sup>32</sup>

#### **4. A TEORIA DO DESVIO DO TEMPO DE VIDA DO TRABALHADOR FACE AOS DESAFIOS JURISPRUDENCIAIS**

No âmbito das relações de consumo, a jurisprudência já conta com número relevante de julgados importantes, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo e aplicando a teoria

---

<sup>32</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022, p. 30.

do desvio produtivo para reparar danos de desvio de tempo suportados pelos consumidores.

Já na esfera trabalhista, apesar de a lesão à autodeterminação temporal e existencial do trabalhador ser temática ainda pouquíssimo explorada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e pelas pautas sindicais, alguns sinais de abertura para o reconhecimento do evento danoso de lesão ao tempo podem ser timidamente percebidos.

A seguir, trecho de vanguardista decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional da 17ª Região, na qual a teoria do desvio produtivo do consumidor foi aplicada por analogia ao Direito do Trabalho, para fundamentar a condenação de empregador que deixou injustificadamente de anotar a CTPS, submetendo o empregado ao desgaste de recorrer à via judicial para reaver direito incontroverso:

[...] 2.3.1.6. DANOS MORAIS. [...] **A falta de anotação da CTPS do autor representa ofensa à dignidade do trabalhador e autoriza o deferimento da respectiva reparação. Outrossim, pode-se utilizar ao caso, por analogia, o entendimento que ora vem se tornando pacífico no âmbito do E. STJ no que tange às relações de consumo, que diz respeito à teoria do desvio produtivo.** Segundo Marcos Des- saune, principal expoente, no Brasil, pelo desenvolvimento da chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: (...) o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. **Nesse sentido, aquela Corte Superior tem entendido que, nos casos em que o fornecedor deixa de praticar ato que lhe era imposto, levando o consumidor ao desgaste de obter o bem da vida em juízo, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de uma indenização em razão do tempo perdido pelo hipossuficiente.** Peço vênias para colacionar trecho de decisão recente prolatada em sede de recurso especial, pelo Exm<sup>o</sup> Ministro Moura Ribeiro (REsp 1763052, Data da Publicação, 27/09/2018). Nessa brilhante decisão, o Ministro assentou claramente que aquele que ao realizar (ou

não realizar) ato que lhe competia, levando à parte contrária ao desperdício do seu tempo para solucionar questão que não deu causa, deve ressarcir os prejuízos morais causados (...). Assim, irreparável a condenação da reclamada em danos morais. Além deste fundamento, a ausência de pagamento das verbas rescisórias também implica necessariamente pagamento de danos morais. Neste sentido, a Súmula 46 do TRT da 17ª Região que prevê o pagamento de indenização por danos morais, na hipótese de não pagamento de verbas rescisórias. Vejamos: “**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos**”. [...] (Acórdão da Terceira Turma do TRT da 17ª Região, nos autos do RO 0000210-16.2018.5.17.0101. Julgamento em: 10/06/2019). (g.)<sup>33</sup>

Contudo, apesar de o próprio autor da teoria do desvio produtivo do consumidor, em sua obra mais recente intitulada “Teoria ampliada do desvio produtivo do consumidor, do cidadão-usuário e do empregado”, defender a extensão da sua aplicabilidade para as áreas do Direito Administrativo e do Direito do Trabalho, a jurisprudência de um modo geral ainda apresenta certa resistência quanto à aplicação analógica do desvio produtivo em relações que não as consumeristas.

Ao julgar o Recurso Especial nº 2.017.194 — SP (2022/0161041-1), em que os recorrentes pretendiam compelir os recorridos a finalizarem o processo de inventário para possibilitar a adjudicação do imóvel e obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais por meio da aplicação analógica da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, a Terceira Turma do STJ negou provimento ao recurso, sob o fundamento central de que a teoria não se aplica às relações jurídicas não consumeristas, uma vez que calcada nas peculiaridades próprias do Direito do Consumidor.

---

<sup>33</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trt-es-aplica-teoria-desvio-produtivo.pdf>. Acesso em: 10 out 2023.

[...] 15. As construções doutrinárias erigidas com base neste ramo especial do Direito, rogando as mais respeitadas vênias, não podem ser livremente importadas, sem maiores reflexões, por outros ramos do ordenamento jurídico, notadamente pelo Direito Civil, sob pena de se instalar indevido sincretismo metodológico que deve ser evitado.[...] 28. **Ante o exposto, conclui-se que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por estar calcada nas peculiaridades próprias do Direito do Consumidor, não se aplica às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil.** 29. Delimitado o âmbito de incidência da referida teoria, resta prejudicada a análise das demais teses recursais. (g).<sup>34</sup>

O entendimento adotado pelo julgado acima revela o desafio que está posto de desvincular o evento de desvio produtivo das relações estritamente consumeristas.

Por esta razão, entende-se ser de suma importância que as demais áreas do direito se ocupem de promover construções teóricas que, calcadas nas particularidades de cada tipo de relação jurídica, viabilizem o amplo reconhecimento do evento de lesão à autodeterminação temporal e existencial para além das relações de consumo.

É este o grande propósito da teoria do desvio do tempo de vida do trabalhador.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS: TEMPO É DIGNIDADE**

Em um contexto de hipervalorização da produtividade e do desempenho, o tempo do trabalho, que inclui o tempo de trabalho e o tempo para o trabalho, tornou-se total.

A apropriação de tempo de vida pelo capital naturalizou-se. Tornou-se prática corriqueira e de certo modo “embutida” nas relações

---

<sup>34</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.194 - SP (2022/0161041-1). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/2/56121D18FE5D31\\_stj-teoria2.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/2/56121D18FE5D31_stj-teoria2.pdf). Acesso em 22 de outubro de 2023.

de trabalho, por força da ideologia neoliberal que induz o próprio trabalhador a acreditar que o adiamento ou a desintegração dos seus projetos e atividades cotidianas em prol do trabalho é ônus a ser necessariamente suportado por quem almeja algum sucesso econômico. E, apesar dos efeitos desastrosos sobre as esferas humanas mais fundamentais, esta lógica vem se perpetuando não por ser a única possibilidade, mas por ser a alternativa mais benéfica para o capital.

É preciso, portanto, pensar na contramão da lógica capitalista neoliberal, opressora e totalizante, que nos faz crer que tempo é tão somente dinheiro.

Não. Muito além de dinheiro, tempo é dignidade; e é por meio de sua projeção “que o homem se redimensiona enquanto ser humano pleno, apesar de entregue à inexorabilidade do tempo da vida.”<sup>35</sup>.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em 25 de outubro de 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-dano-existencial-em-casos-de-trabalhadores-submetidos-a-jornadas-exaustivas>. Acesso em 02 out 2023.

---

<sup>35</sup> DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG - Belo Horizonte - nº. 49 / Jul. - Dez., 2006, p.77. Disponível em: <file:///C:/Users/Ailana%20Ribeiro/Downloads/7-Texto%20do%20Artigo-11-1-10-20120518-2.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trt-es-aplica-teoria-desvio-produtivo.pdf> Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1.899.304 - SP (2020/0260682-7). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002606827&dt\\_publicacao=04/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002606827&dt_publicacao=04/10/2021) .Acesso em: 04 de outubro de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.194 - SP (2022/0161041-1). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/2/56121D18FE5D31\\_stj-teoria2.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/2/56121D18FE5D31_stj-teoria2.pdf) . Acesso em 22 out 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Acórdão do processo Nº RR - 727-76.2011.5.24.0002, 1ª Turma do TST. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.1:acordao;rr:2013-06-19;727-2011-2-24-0> . Acesso em 02 de outubro 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo RR-1355-21.2015.5.12.0047. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/turma-reconhece-dano-existencial-em-jornada-excessiva-de-instalador-de-linhas-telefonicas>. Acesso em 02 out 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes> . Acesso em 20 de outubro de 2025.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/7/6p.10-11>> Acesso em 28 de setembro 2023.

*DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo, LTr, 2014.*

DESSAUNE, Marcos. Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do cidadão usuário e do empregado. Vitória: Ed. do Autor, 2022.

DESSAUNE, Marcos. Teoria Aprofundada do Desvio produtivo do consumidor: um panorama. *In: Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 15-31, 1º sem. 2019, p. 22-23. Versão digital. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_15.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf) . Acesso em: 25 de outubro de 2025.

ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

MARX, Karl. Salário, Preço e Lucro. São Paulo: Centauro Editora, 1865.

ZANINI, Leonardo Estevam; QUEIROZ, Odete Novais. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade. *In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023. p. 226.

**Submissão:** 31.out.2025

**Aprovação:** 09.nov.2025